



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.485 - PR
(2013/0381734-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FILOMENA BRYK
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.485 - PR
(2013/0381734-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FILOMENA BRYK
ADVOGADOS : ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
GUSTAVO MARTINI MULLER
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FILOMENA BRYK, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 255, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 179):

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A prova dos autos não confirma o trabalho prestado pela autora como bóia-fria, sendo inviável o cômputo do serviço sem a apresentação de um início de prova material."

Alega a agravante a inaplicabilidade do óbice contido na Súmula 7/STJ, porquanto *"no caso em comento tratando-se de pedido de aposentadoria por idade rural e, uma vez cumpridos todos os requisitos legais determinados pela legislação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regência, questão sub judice é se os documentos carreados para os autos podem ser valorizados à luz do direito federal pertinente, especificamente do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/01" (fl. 264, e-STJ).

Defende que "a valoração ou valorização legal das provas não constitui matéria de fato, mas de direito, razão pela qual há que se falar em reexame da prova" (fl. 267, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.485 - PR
(2013/0381734-8)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. PROVA MATERIAL INIDÔNEA E INSUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como boia-fria, no período de 1962 a 1971, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Discute-se nos autos a comprovação do exercício da atividade rural pela parte autora, como bóia-fria, no período de 1962 a 1971, para o o fim de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem entendeu que as provas apresentadas não eram idôneas a comprovar a atividade rurícola, bem como não se prestavam a demonstrar o necessário período de carência. É o que se pode depreender do seguinte trecho do acórdão (fls. 177-178, e-STJ):

"É que, não obstante a jurisprudência hodierna venha admitindo o reconhecimento da atividade do trabalhador bóia-fria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base, exclusivamente, na prova testemunhal, o contexto probatório revelado nos autos não autoriza o reconhecimento do exercício daquela atividade, pela autora, no período mencionado à inicial."

Neste sentido, a par da mais completa ausência de qualquer documento que pudesse demonstrar o vínculo da autora com a lida rural, observo que na entrevista realizada ainda na via administrativa, fl. 35, a autora teria afirmado que naquele trabalhou, por bastante tempo, como empregada doméstica da filha do Sr. Joaquim Martins de Souza, para quem, segundo a inicial, a autora teria trabalhado apenas como bóia-fria em todo o período mencionado à, inicial. A filha de Joaquim, por seu turno, disse em seu depoimento, fl. 90, que na época referida, em que a autora trabalhava na fazenda do pai, ela também trabalhava na casa, ajudando a mãe da depoente, embora trabalhasse 'mais na lavoura do que na casa'."

Entender de modo diverso do consignado pela Corte *a quo* exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTEMPORANEIDADE. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não havendo a comprovação do labor rural no período de carência mínima, tal aferição, somente seria possível com o revolvimento do material fático probatório, o que é vedado, na via especial, pela Súmula n. 7/STJ.

2. É cediço nesta Corte o entendimento no sentido da necessidade da comprovação do trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento.

3. Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.220.777/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29.5.2012, DJe 6.6.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Embora o exercício de atividade urbana por quaisquer dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros da família, não descaracteriza a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, para o reconhecimento do tempo de serviço rural é indispensável a apresentação de início de prova material contemporâneo à época dos fatos alegados, a teor do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexistência de início de prova material, apta a comprovação do período de carência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial. (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.294.512/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 14.3.2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0381734-8

**AgRg no
AREsp 436.485 / PR**

Números Origem: 00107824420104049999 107824420104049999 52808 5282008 5327720088160161

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILOMENA BRYK
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILOMENA BRYK
ADVOGADOS : GUSTAVO MARTINI MULLER
ANA CLÁUDIA FURQUIM PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.